



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

LEI MUNICIPAL Nº 1.157/2023 DE 23/03/2023 **ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2023 de** **09 DE MARÇO DE 2023.**

AUTORIA: Prefeito Municipal.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, expansão urbana e distritos do município de Euclides da Cunha Paulista e dá outras providências”.

DOMINGOS MENTE LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana, expansão urbana e distritos do Município de Euclides da Cunha Paulista, com o objetivo de cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade e, de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

§1º. Considera-se queimada, para os efeitos do *caput* do art. 1º, como toda a ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, principalmente aquelas destinadas à eliminação de matos, galhos ou folhas caídas, lixo doméstico, material orgânico ou inorgânico proveniente de limpeza de terrenos, vegetação, bem como em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§2º. É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel urbano situado no município de Euclides da Cunha

www.euclidesdacunha.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

Paulista, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

Art. 2º Ficam os proprietários de lotes urbanos vagos do Município de Euclides da Cunha Paulista obrigados a mantê-los limpos, evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de animais peçonhentos, na forma regulada pela legislação municipal.

Art. 3º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I. O autor material ou mandante da queimada;
- II. O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área urbana;
- III. O proprietário do terreno urbano;
- IV. Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a propagação do fogo e/ou queimadas.

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§2º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração ambiental da presente Lei:

www.euclidesdacunha.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

I - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos urbanos;

II - Incineração de lixos ou detritos;

III - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) - Madeiras, mobílias, matos, galhos ou folhas caídas, lixo doméstico, material orgânico ou inorgânico proveniente de limpeza de terrenos urbanos;

b) - Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos, não especificados no art. 4º, V, alínea "b";

c) - Papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo domésticos.

IV - Queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

V - Provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizados ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana do município de Euclides da Cunha Paulista;

VI - Fabricar, vender, guardar, ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em toda área do município.

§1º. Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I. As medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II. O uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedecidos os dispositivos da legislação vigente.

www.euclidesdacunha.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

§2º. Qualquer pessoa física ou jurídica proprietários, possuidores, locatários, ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndio, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 5º Os infratores sujeitarão a aplicação das penalidades, multa, conforme valores abaixo:

I - infração prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 4º:

- a) - na primeira infração notificação do infrator com advertência para que não seja mais a conduta realizada com esclarecimento da proibição;
- b) - a partir da segunda infração, multa de 1 (uma) a 150 (cento e cinquenta) UFM, de acordo com o impacto causado na forma do §1º;

II - infração prevista no inciso V do art. 4º: multa de 300 (trezentos) UFM;

III - infração prevista no inciso VI do art. 4º:

- a) - na primeira infração notificação do infrator com advertência para que não seja mais a conduta realizada com esclarecimento da proibição;
- b) - a partir da segunda infração, multa de 200 (duzentos) UFM, na forma do

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa definida neste artigo será aplicada em dobro;

www.euclidesdacunha.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18) 3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

§2º. A multa definida neste artigo será aplicada em dobro se a infração cometida em áreas de proteção permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental.

§3º. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa junto à Divisão de Meio Ambiente do Município de Euclides da Cunha Paulista.

§4º. A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 6º Vencido o prazo estatuído no §3º do artigo 5º, ou indeferido a defesa, os valores das multas deverão ser recolhidas aos cofres públicos por meio de boleto de arrecadação emitido pelo setor de tributação, sem prejuízo de responsabilização cível, criminal, bem como de eventuais sanções administrativas remanescentes.

Parágrafo Único: caso não ocorra o pagamento das multas previstas nesta Lei, fica autorizada sua inscrição em dívida ativa não tributária do Município de Euclides da Cunha Paulista, devendo ser adotadas as providências legais para seu recebimento.

Art. 7º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei, serão revertidas para custear as atividades ligadas ao Meio Ambiente.

Art. 8º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

www.euclidesdacunha.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. Departamento Municipal de Obras;
- III. Secretaria Municipal de Saúde.
- IV.

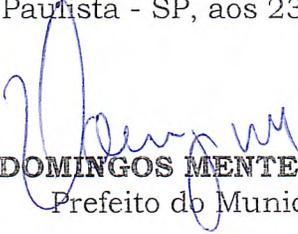
Parágrafo Único: A Secretaria de Meio Ambiente do Município fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

Art. 9º O poder público municipal poderá editar decretos, caso necessário, para regulamentação da presente lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Euclides da Cunha Paulista - SP, aos 23 dias do mês de março de 2023.


DOMINGOS MENTE LOPES
Prefeito do Município

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.


Luciana Cristina de Freitas
Setor de Secretaria

www.euclidesdacunha.sp.gov.br